

A Autoria do Trabalho Fotojornalístico¹

Igor Gomes Duarte Gomide dos SANTOS²

Silvio da Costa PEREIRA³

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, MS

Resumo

O presente artigo discute como os direitos autorais dos fotojornalistas vem sido tratados, tanto pela academia, no âmbito do Direito e do Jornalismo, quanto pela prática mercadológica, analisando suas consequências práticas. Através de discussões teóricas, entrevistas com editores de jornais diários e análise de jurisprudências nacionais, evidenciamos a importância da utilização de meios seguros para o depósito de créditos autorais de imagens em banco de dados, sugerindo a utilização de metadados.

Palavras-chave: fotojornalismo; direitos autorais; metadados.

Introdução

Os direitos autorais têm sido amplamente debatidos pela comunidade acadêmica, fazendo parte de um rol que inclui o acesso à cultura, à educação, o direito à informação e uma série de institutos jurídicos que ciclicamente voltam à tona a cada vez que uma nova tecnologia se populariza e novos valores são incluídos na perspectiva social.

A popularização da internet, que se colocou ao alcance de grande parte da população global⁴, reacendeu a discussão. Em entrevistas realizadas com editores dos três principais jornais de Mato Grosso do Sul, podemos perceber que a autoria de imagens fotojornalísticas tem sido uma preocupação crescente dentro das redações tradicionais, principalmente pelo medo de ações judiciais posteriores, que tendem a manchar a reputação da empresa jornalística no mercado.

Pretendemos, então, através deste trabalho, analisar como os principais jornais impressos de Mato Grosso do Sul⁵ vêm lidando com a autoria de imagens no processo

¹ Trabalho apresentado na Divisão Temática Jornalismo, da Intercom Júnior – XI Jornada de Iniciação Científica em Comunicação, evento componente do XXXVIII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação

² Estudante de Graduação 3º. semestre do Curso de Comunicação Social – Habilitação em Jornalismo da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Graduado em Direito e especialista em Direito Empresarial pela Universidade Federal de Uberlândia, email: igdgs@yahoo.com.br

³ Orientador do trabalho. Professor do Curso de Jornalismo da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, email: silvio.pereira@ufms.br

⁴ Segundo a ONU, mais de 3 bilhões de pessoas no mundo já tem acesso à internet - informações da Folha de S. Paulo, em <<http://www1.folha.uol.com.br/tec/2014/11/1553088-internet-ja-tem-quase-3-bilhoes-de-usuarios-no-mundo-diz-onu.shtml>> Acesso em 20 abr 2015.

⁵ Neste trabalho, selecionamos o Correio do Estado e O Estado MS de Campo Grande e o Progresso, de Dourados.

produtivo de notícias, além de sugerir novas rotinas de trabalho para tornar a utilização de imagens mais dinâmica e segura, tanto para fotojornalistas como para editores.

1. A Legislação Aplicável

O direito autoral está presente de forma sistemática na legislação brasileira. Seu instituto é primariamente protegido pela Constituição Federal, no rol dos direitos individuais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXVII - *aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras*, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; (grifo nosso)

Não basta, porém, a proteção constitucional para a garantia dos direitos – é necessária a regulamentação através de uma lei, neste caso, a Lei 9.609/98 (no que tange aos softwares) e Lei 9.610/98 (para outras produções) ambas garantem duas esferas de direitos aos autores (ou produtores) do conteúdo ou produto: direitos morais e direitos patrimoniais.

Os direitos morais, são considerados direitos personalíssimos, ou seja, que são irrenunciáveis e inalienáveis, constando no Cap. II da Lei 9.610, no rol do art. 24. São definidos por Deise Lange (1996, p.21) como:

o aspecto pessoal do autor com relação à sua criação, ou seja, o direito ou prerrogativa que tem aquele que criou uma obra intelectual de defendê-la como atributo de sua própria personalidade (como autor), uma vez que ela é a emanção da sua mais íntima divagação, de seu pensamento manifestado e compartilhado com o mundo exterior.

Desta forma, tratam-se de direitos morais do autor os dispostos no rol do art. 24 da Lei de Direitos Autorais:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

Já os direitos patrimoniais consistem em um conjunto de prerrogativas de cunho pecuniário que decorrem da exclusividade outorgada ao autor para a exploração econômica da obra, constituindo monopólio, submetendo à sua vontade qualquer modalidade possível, podendo estes serem alienados em favor de outrem – e estão dispostos no art. 29 da LDA:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Desta forma, pode-se depreender que, dentre os direitos autorais, existem aqueles que podem ser alienados ou cedidos e aqueles que não podem – mesmo que o autor queira cedê-los, não tem o direito de fazê-lo. Mesmo que compre um texto para sua publicação, não pode o comprador colocar o seu nome como autor, já que a autoria é um direito moral (e conseqüentemente, inalienável) de quem produziu intelectualmente aquela obra.

2. Os direitos autorais fotojornalísticos

2.1 Como se aplica a lei

Não há dúvidas que o trabalho fotojornalístico em específico é protegido pela legislação autoral, conforme previsão do art. 7º da Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98), uma vez que é evidente que o processo de criação intelectual é parte essencial para o trabalho do fotojornalista:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

VII - *as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;*

Tal entendimento também encontra subsistência na jurisprudência nacional, como pode-se observar em diversos julgados, como, por exemplo, no Tribunal Superior do Trabalho:

TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO AUTORAL. JORNALISTA EMPREGADO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO .

Os direitos do autor consistem em um tipo específico de direitos intelectuais, os quais são referidos pelo artigo 5º, XXVII e XXVIII da Carta Constitucional de 1988, regendo-se também pela antiga Lei nº 2988/73 e, hoje, pela nova Lei de Direitos Autorais (nº 9610/98). *Relacionam-se à autoria ou utilização de obra decorrente de produção mental da pessoa. Ficando comprovado que a Reclamada utilizou-se de texto elaborado pelo empregado, sem que lhe fossem dados os créditos pela elaboração e que por vezes alterava os textos por ele produzidos, atribuindo-lhe idéias que não se tratavam da expressão do seu pensamento, acertada a decisão do Tribunal Regional que deferiu ao Reclamante indenização por danos morais.* Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que

subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (Tribunal Superior do Trabalho – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista AIRR 9045 9045/2001-006-09-41.5. Relator: Maurício Godinho Delgado. 6ª Turma. DJ 11 nov 2009) (grifo nosso)

Como explana o Ministro Mauricio Delgado em seu voto neste julgado, toda vez que há o surgimento de uma obra “decorrente de produção mental” de uma pessoa, há autoria, e, portanto, proteção legal dos direitos de quem efetivamente a criou.

Porém, neste ponto, é necessário diferenciar dois casos acerca dos direitos autorais de uma imagem: o do fotojornalista contratado e do freelancer. Como aponta Albuquerque (2006), explanando acerca da propriedade informática (em uma compreensão o que se estende também sobre os direitos autorais fotográficos), desde que a obra seja criada no exercício das funções de um empregado, transfere-se ao empregador todos os direitos patrimoniais – e somente estes – relativos à obra.

Oliveira & Vicentini (2009) ainda apontam que “o autor de obra de arte é uma pessoa física (...) não existe autor pessoa jurídica”. Então, mesmo que o fotojornalista tenha utilizado o equipamento do empregador, tenha recebido financeiramente pela foto e pelo seu trabalho, ele ainda tem seus direitos morais sobre o seu trabalho – inclusive o de se opor a qualquer alteração, mutilação ou publicação, mesmo que licenciada para o empregador.

Caso não haja vínculo empregatício entre as partes, como no caso de fotojornalistas freelancer, segundo Duarte & Pereira (2009), “a autorização para uso econômico de artigos assinados em jornais e revistas é válida durante o período de publicação, acrescida de 20 (vinte) dias. Além disso, após este prazo, o autor retoma seus direitos”, caso o contrato realizado entre as partes não especifique a extensão da cessão dos direitos patrimoniais. A mesma lógica se aplica a outros produtos intelectuais, como as fotografias.

Novamente persistem sob poder do fotojornalista os direitos morais do autor, inclusive o de cancelar a cessão de direitos patrimoniais a qualquer momento, independente de já ter sido firmado o contrato.

É claro que, na hipótese do fotojornalista (tanto contratado como freelancer) se opor à publicação de uma obra que já tenha sido licenciada ou paga, deve este indenizar o empregador ou comprador pelos danos causados.

Dentre os direitos morais de autor que se aplicam ao fotojornalismo, independente de ser o autor contratado ou freelancer tem-se o de ser reconhecido como o autor da obra, ou seja, ser creditado – e, conforme ensinam Oliveira & Vicentini (2009),

o nome do fotógrafo deve estar ligado à foto (...) alguns projetos gráficos não observam os mandamentos legais sobre autoria e dificultam a correta identificação do autor, colocando os créditos no 'pé da página', sem fazer uma conexão entre foto e fotógrafo.

2.2 A prática no mercado

Não é difícil, porém, enquanto leitor ou telespectador, encontrar situações em que os direitos autorais dos fotojornalistas não são respeitados, tanto a nível regional como nacional.

Apesar de existirem duras punições a veículos de comunicação que não concedam os direitos autorais aos fotojornalistas, ainda há muitas obras em circulação que não tem sua autoria revelada, resultando em prejuízos para o fotojornalista e para o próprio veículo, que perde um pouco de credibilidade na informação que reproduz para seus consumidores.

Por parte dos fotojornalistas, a maior dificuldade de se impedir a circulação de imagens sem créditos ou a devida menção aos direitos autorais, se dá pela impossibilidade de averiguar individualmente todas as imagens em circulação nos periódicos nacionais, tanto físicos como virtuais. A internet possibilita que ao ceder as imagens para um jornal virtual em Três Lagoas (MS), o fotojornalista se arrisque a que um outro periódico de, digamos, Lençóis Paulista (SP), copie a foto e a publique em suas páginas.

Por outro lado, no dia a dia dos nos veículos de comunicação, as dificuldades são várias, principalmente concernentes ao tempo disponível para os editores se concentrarem nas matérias a serem publicadas.

Oscar Rocha, editor do Caderno B do jornal Correio do Estado (MS)⁶, apontou que algumas assessorias de imprensa, quando enviam material de divulgação, ainda não anexam os créditos fotográficos, e quando o fazem, enviam no corpo do e-mail, dificultando a individualização do profissional quando as fotos vão para o banco de dados, e assim aumentando a possibilidade de erros.

Rocha ainda afirmou que, quando as assessorias não mandam os créditos, não há tempo hábil para contatá-las e descobrir a autoria das imagens antes da publicação do material, ficando a critério do editor a decisão a respeito da publicação do material.

O editor Hakeito Almeida, editor do Caderno Bdo jornal Progresso, de Dourados (também no MS), apontou que os créditos são guardados nos nomes dos arquivos

⁶Esta entrevista, bem como as de Hakeito Almeida e Saul Schramm foram concedidas ao prof. Silvio Pereira em setembro de 2014, durante pesquisa sobre o uso de fotografias jornalísticas em cadernos de variedades nos jornais sul-mato-grossenses.

fotográficos pela própria equipe do jornal Disse que também costumam receber diversas informações de autoria no corpo de e-mails de assessorias de imprensa. Quando não ocorre, e, caso haja tempo hábil, busca as informações com quem enviou o material.

Saul Schramm, editor de fotografia do jornal O Estado de MS, afirmou que no jornal onde atua os créditos de autoria são guardados nos nomes dos arquivos, trabalho este realizado pelos repórteres na redação. Quando as fotos são recebidas sem que haja menção da autoria há uma tentativa, dentro do possível, de contatar quem enviou o material para creditar o fotógrafo.

Segundo os editores entrevistados, é comum que, caso não seja concedida a autoria da foto, o fotógrafo entre em contato com o editor do jornal, o qual realiza uma errata na próxima edição informando os créditos das fotografias utilizadas. Tal prática, no entanto, não foi observada por Pereira (2013, p.12) – em sua pesquisa, o professor percebeu que o periódico Correio do Estado, no período analisado não creditou 66,3% das fotos, e muitas outras foram creditadas como arquivo ou divulgação, além de duas fotos (1,5%) que receberam créditos para empresas.

Tal correção, quando ocorre, obviamente está longe do ideal, dissociando a autoria da obra em si, ainda mais em se tratando do volume de 'erros', ou fotos sem autoria, publicadas cotidianamente.

2.3 A busca dos direitos autorais pela via judicial

O fotojornalista pode ainda ingressar com processo judicial para ver-se satisfeito financeiramente pela utilização da sua foto – a menção de autoria não exime o veículo de pagar pelo trabalho realizado, conforme vemos nas seguintes decisões jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL - DIREITOS AUTORAIS - FOTOGRAFIAS - PROTEÇÃO LEGAL- PUBLICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DO PERIÓDICO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 103, DA LEI 9.610/98 - DANOS MATERIAIS -CABIMENTO - CRITÉRIO OBJETIVO - ARTIGO 944, DO CÓDIGO CIVIL -EXTENSÃO DO DANO MATERIAL - VALOR USUALMENTE RECEBIDO PELO AUTOR DA OBRA ARTÍSTICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça não se presta à análise de matéria constitucional, cabendo-lhe, somente, o exame de questões infraconstitucionais, conforme determina o art. 105, III, da Constituição Federal. II - A proteção dos direitos autorais sobre fotografias está expressamente assegurada, nos termos do inciso VII do art. 7 da Lei 9.610/98. III - A exegese do art. 103, da Lei 9.610/98 é clara no

sentido de que o eventual ressarcimento pela publicação indevida deve ocorrer tendo como parâmetro o número de exemplares efetivamente vendidos. Ausência, na hipótese, em que a divulgação ocorreu de forma graciosa. IV - *Nesses casos, a indenização pelos danos materiais orienta-se pela regra concernente ao art. 944 do Código Civil, bem como o valor usualmente recebido, pelo autor da obra artística, pela comercialização de suas fotografias.* V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. VI - Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1158390 RJ 2009/0200092-8, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 15/12/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/02/2012) (grifo nosso)

Nesta primeira decisão, do Superior Tribunal de Justiça, há de se notar que mesmo um periódico distribuído gratuitamente pode ser punido financeiramente por utilizar uma fotografia sem dar os devidos créditos ao autor e/ou sem realizar um acordo de cessão patrimonial.

O valor pecuniário a se receber tem por baliza o preço médio dos trabalhos daquele autor especificamente, assim como o trabalho de outros autores no mercado, de modo que não seja vantajoso ao veículo publicar sem autorização o trabalho de um fotojornalista famoso, nem ao fotojornalista de receber mais do que o rotineiro pelas suas obras, buscando estabelecer como teria sido a relação contratual se esta tivesse ocorrido antes da publicação da foto.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER- DIREITOS AUTORAIS SOBRE FOTOGRAFIAS- *PUBLICAÇÃO DE UMA FOTOGRAFIA SEM AUTORIZAÇÃO DO FOTÓGRAFO E DE OUTRA SEM INDICAÇÃO DA AUTORIA-* VIOLAÇÃO DOS ARTS. 39 E 79, § 1º DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS- CONFIGURAÇÃO- MANUTENÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS PELO JUIZ DE 1º GRAU- ALTERAÇÃO DO TERMO A QUO DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA FIXAR O INÍCIO DE SUA INCIDÊNCIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU- PRECEDENTES DO TJ/SE, TJ/MG E STJ- MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA- APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO- DECISÃO UNÂNIME. - In casu, o juiz de 1º grau condenou a Apelante ao pagamento da quantia de R\$ 300,00 (TJ-SE - AC: 2007205955 SE , Relator: DES. CLÁUDIO DINART DÉDA CHAGAS, Data de Julgamento: 22/09/2008, 2ª.CÂMARA CÍVEL) (grifo nosso)

DIREITO AUTORAL. FOTÓGRAFO CONTRATADO. RELAÇÃO DE TRABALHO. PROPRIEDADE IMATERIAL INALIENÁVEL DAS FOTOGRAFIAS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO AUTOR DA OBRA PARA A PUBLICAÇÃO POR TERCEIROS. DESNECESSÁRIA A CESSÃO, CONTUDO, PARA A PUBLICAÇÃO PELO PRÓPRIO EMPREGADOR. I - A fotografia é obra protegida por

direito do autor, e, *ainda que produzida na constância de relação de trabalho, integra a propriedade imaterial do fotógrafo*, não importando se valorada como obra de especial caráter artístico ou não. II - *O empregador cessionário do direito patrimonial sobre a obra não pode transferi-lo a terceiro*, mormente se o faz onerosamente, sem anuência do autor. III - *Pode, no entanto, utilizar a obra que integrou determinada matéria jornalística, para cuja ilustração incumbido o profissional fotógrafo, em outros produtos congêneres da mesma empresa*. IV - *Recurso Especial provido*. (STJ - REsp: 1034103 RJ 2008/0040376-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/06/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2010) (grifo nosso)

Por fim, esta última decisão do STJ vem ao encontro das disposições que a doutrina jurídica e a legislação brasileira buscam trazer, responsabilizando os veículos de comunicação pela ofensa a direitos (inclusive autorais) que seus materiais publicados possuam, incitando-as, na prática diária, não só a manterem bancos de dados mais detalhados, mas também a cobrarem autoria de materiais remetidos por terceiros.

Entende-se que como o veículo de comunicação é o responsável pela última palavra acerca da publicação, é dele, primeiramente a responsabilidade pelo que publicou, independente do papel de terceiros. Por exemplo, se um periódico publica uma foto sem dar os devidos créditos a pedido de uma assessoria de comunicação, a responsabilidade, e por consequência, a culpa civil é do periódico, não da assessoria. A responsabilização dos veículos de comunicação é prevista pela Lei 5.250/67, a qual dispõe:

Art . 49. Aquêle que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar:

(...)

II - os danos materiais, nos demais casos.

(...)

§ 2º Se a violação de direito ou o prejuízo ocorre mediante publicação ou transmissão em jornal, periódico, ou serviço de radiodifusão, ou de agência noticiosa, responde pela reparação do dano a pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação.

Embora seja possível a individualização de quem tenha sido o responsável pela omissão de autoria, exige-se da empresa jornalística (conforme definição da mesma Lei em seu art. 3º e 4º) a reparação do dano, sendo permitida a ação de regresso – ou seja, que, após condenada pelo pagamento da indenização por danos, a empresa ingresse com ação judicial visando reembolsar-se do prejuízo causado pelo funcionário ou fornecedor, conforme disposição do art. 934 do Código Civil, o que, embora permitido, não é tão usual:

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

2.4 Evitando dissídios

Recorrer à Justiça porém deveria ser a *ultima ratio*, a medida extrema e final, tanto de fotojornalistas como dos meios de comunicação, tanto pela demora em se obter o provimento jurisdicional como pelo dispêndio envolvido no desenrolar do processo. Assim, melhorar a comunicação entre autores e veículos, bem como promover mudanças nas rotinas de trabalho podem ser capazes de diminuir o número de violações de direitos autorais.

Dentre elas, sugere-se a incorporação mais ampla de metadados por parte dos fotojornalistas. Embora preenchê-los possa significar maior gasto de tempo para que as imagens sejam transmitidas da câmera ao computador, isso dará maior fluidez dentro das redações, e aumenta a segurança quando forem enviadas por terceiros.

A incorporação de dados básicos, como o nome e contatos do autor e o status dos direitos autorais podem evitar a necessidade de se averiguar quem recepcionou o arquivo ou rastreá-lo na caixa de e-mails para contatar quem o enviou originalmente e assim poder descobrir os dados autorais.

Na verdade, a afirmação de que não haveria tempo para preenchimento dos metadados não procede totalmente, visto que, quando Ivan Giacomelli (2012) descreve o processo produtivo do fotojornalista a partir da utilização da fotografia digital, diz que sua maior vantagem seria a possibilidade da imagem ser enviada diretamente do acontecimento para a redação:

...assim que ele [o fotojornalista] terminar de fotografar o acontecimento, só precisará inserir o cartão de memória no computador para começar a transmitir dali mesmo as imagens para o jornal. Antes de clicar na tecla send ('enviar'), o fotógrafo poderá completar o processo de seleção e edição das fotografias que vinha fazendo, ao observar o resultado final de cada imagem obtida.

Hoje o fotojornalista já tem a possibilidade de configurar os softwares de tratamento das imagens para inserir os metadados convenientes no momento em que realiza a seleção e edição das imagens para enviar à redação, evitando quaisquer perdas de dados

técnicos, de conteúdo ou mesmo de autoria entre o envio das imagens e a publicação do material jornalístico.

James Turner (2002) define os metadados como dados sobre os dados – ou seja, “marcos ou pontos de referência que permitem circunscrever a informação sobre todas as formas (...) por assim dizer, resumos da informação sobre a forma ou conteúdo de uma fonte”. Sua função é, segundo o autor,

...descrever e estruturar, de maneira estável e uniforme, a informação registrada sob diferentes suportes documentais. Eles permitem acessar facilmente a informação, extrai-la e compreendê-la, fornecendo também um contexto (...) podem, portanto, servir para localizar e descrever uma fonte de informação, visando facilitar e melhorar sua recuperação, sua gestão e seu uso.

Deste modo, na fotografia os metadados disponibilizam, entre outras informações técnicas, a velocidade do obturador, o tempo de exposição da foto, a lente utilizada, o ISO, o modelo de câmera, a data e hora, podendo ser acrescentadas as informações de autoria, condições climáticas, posição georreferencial e observações que o fotógrafo julgue necessário, como suas preferências de publicação e reenquadramento.

Além disso, os metadados universalizam a informação autoral: por mais que um arquivo seja copiado, renomeado ou transferido, os metadados permanecem incólumes e facilmente acessíveis a qualquer usuário, desde que não sejam especificamente excluídos em programas de edição de imagens.

Tal objetivo, porém, só é alcançável com esforço conjunto entre fotojornalistas, assessorias de imprensa e a redação jornalística, para manter-se um padrão de trabalho comum, evitando desentendimentos acerca da formatação dos créditos fotográficos.

3. Perspectivas

Falar em perspectivas futuras no jornalismo é sempre complicado – Balsebre (2011, p.18) lembra que a morte do rádio é anunciada há anos: “o rádio tem estado a ponto de morrer desde a década de 1970. E esse tem sido um tópico inevitável. Todos falamos com frequência da morte do rádio”.

Com a popularização da Internet, possibilitando o *multitasking* mais efetivo, atualizações em tempo real com alcance global e a possibilidade de participação do público na *web 2.0*, no qual o público tem a capacidade de produzir conteúdo, a rigidez do formato

da (a partir de então) chamada *velha mídia* (que inclui a televisão, o rádio e o jornal) e sua forma de construir o jornalismo, tem sido questionada e posta como ultrapassada⁷.

Mas novas tecnologias e novas mídias não matam as anteriores. Elas são transformadas e ressignificadas, contribuindo para o estabelecimento e confiabilidade desta nova mídia como jornalismo, assim como aconteceu com o rádio, que tem se inserido cada vez mais num contexto transmidiático, conforme o mesmo autor continua: “a audição do rádio está submetida hoje a um âmbito tecnológico mais sofisticado. Até o presente, imaginávamos o rádio como uma voz dentro de uma caixa. Essa ideia, essa imagem, desapareceu da mente de nossas jovens audiências” (p.22).

Da mesma forma, a imagem e o trabalho do fotojornalista são ressignificados de acordo com a evolução e transformação das mídias que as utilizam. Os valores, especialmente os pecuniários, referentes ao trabalho fotojornalístico se alteram de acordo com o suporte para o qual aquela obra será produzida, já que se refletem não apenas na necessidade de um melhor equipamento e treinamento do fotógrafo, mas no nível de exigência do consumidor.

As relações entre editores e fotojornalistas, principalmente os freelancers parece caminhar, pelo menos em Mato Grosso do Sul. Oscar Rocha diz entrar em contato com quem enviou a foto e só a publica sem os créditos autorais caso seja pedido expressamente por quem tenha enviado o arquivo – mostrando que haveria espaço para diálogo a partir das redações.

Porém, apesar do prognóstico positivo, ainda não há no mercado indicação das afirmações realizadas pelos editores. A única alternativa apresentada pelos periódicos, a errata, além de não satisfazer os direitos autorais, não é tão comum, além de transferir ao fotojornalista o dever de verificar, diariamente, em todos os periódicos nacionais se alguma obra sua foi publicada indevidamente.

É preciso uma postura mais enérgica, tanto dos fotojornalistas em buscar seus direitos quanto da Justiça para punir mais firmemente as ofensas aos direitos autorais fotojornalísticos, condenando os meios de comunicação e seus editores a reparar não apenas o dano material causado pela publicação da obra, mas o dano moral decorrente da quebra da boa-fé existente na relação entre fotojornalistas e veículos de comunicação.

⁷ Como exemplo, “Como a Internet está matando a televisão (e levando a publicidade para a web)”, publicado no Diário do Centro do Mundo, em 09 de dezembro de 2013. <<http://www.diariodocentrodomundo.com.br/como-a-internet-esta-matando-a-televisao-e-levando-a-publicidade-com-ela/>> Acesso em 03 abr 2015.

Em todo caso, cabe sempre aos envolvidos nas negociações redigir contratos mais claros acerca de todas as cláusulas de concessão de imagens, deixando por escrito todos os dados e informações, profissionalizando cada vez mais o serviço fotojornalístico a nível nacional.

Referências

ALBUQUERQUE, Roberto Chacon de. **A propriedade informática**. Campinas: Russel, 2006.

BALSEBRE, Armand. “O rádio está morto... Viva o som!” ou como o rádio pode se transformar em uma nova mídia. **Significação**: Revista de Cultura Audiovisual, Brasil, v. 40, n. 39, p. 14-23, jun.

2013. ISSN 2316-7114. Disponível em:

<<http://www.revistas.usp.br/significacao/article/view/59946/63052>>. Acesso em: 25 mar 2015.

BRASIL. Lei nº 5.250 de 09 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm>. Acesso em 14 jun 2015.

_____. Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9610.htm>. Acesso em 16 jun 2015.

_____. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2012. Institui o Código Civil. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 16 jun 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº 1034103 RJ 2008/0040376-9, Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Data de Julgamento: 22/06/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2010

_____. Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº 1158390 RJ 2009/0200092-8, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 15/12/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/02/2012

_____. Tribunal Superior do Trabalho – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista AIRR 9045 9045/2001-006-09-41.5. Relator: Maurício Godinho Delgado. 6ª Turma. DJ 11 nov 2009.

DUARTE, Eliane Cordeiro de Vasconcellos Garcia & PEREIRA, Edmeire Cristina. **Direito Autoral**: perguntas e respostas. Curitiba: Editora UFPR, 2009.

GIACOMELLI, Ivan Luiz. **A transição tecnológica do fotojornalismo** – da câmara escura ao digital. Florianópolis: Insular, 2012.

LANGE, Deise Fabiana. **O impacto da tecnologia digital sobre os direitos de autor e conexos**. Porto Alegre: Unisinos, 1996.

PEREIRA, Silvio da Costa. O uso de fotografias no caderno de variedades de jornais diários: comparação entre o Correio do Estado e O Estado de S. Paulo. **Anais do XXXVI Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação**. Disponível em <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2013/resumos/R8-0188-1.pdf>>. Acesso em 17 jul 2015.

OLIVEIRA, Erivam Morais de & VICENTINI, Ari. **Fotojornalismo** – uma viagem entre o analógico e o digital. São Paulo: Cengage Learning, 2009.

SERGIPE. Tribunal de Justiça de Sergipe. Apelação Cível nº 2007205955 SE , Relator: Desembargador Cláudio Dinart Déda Chagas, Data de Julgamento: 22/09/2008, 2ª.CÂMARA CÍVEL

TURNER, James. **O que são metadados?** Montreal: Université de Montréal, 2002. <<http://turner.ebsi.umontreal.ca/meta/portugues/metadados.html>>. Disponibilizado em out 2012. Acesso em 15 jul 2015.